



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecursal@tjgo.jus.br

Autos nº **5524080-03.2020.8.09.0051**

Comarca de origem: **UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizados Faz Pub**

Recorrente: **Estado de Goiás**

Recorrido(a): **Viviana Silva Lira**

Sentença: **Dr(a). Wilton Muller Salomão**

Relator: **ROBERTO NEIVA BORGES**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 17.093/10. REQUISITOS LEGAIS. INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2017. SUSPENSÃO DOS PEDIDOS DE PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO NA CARREIRA POR TRÊS ANOS. INÍCIO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E TÉRMINO EM 2020. SUSPENSÃO ESGOTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na inicial, a autora narra que é servidora estadual e que exerce a função de Agente de Segurança Socioeducativo. Aduz que a Lei nº 17.093/10 estabeleceu critérios para a progressão dos servidores na carreira, considerando, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício no cargo. Contudo, embora tenha cumprido o requisito do interstício temporal se encontra na mesma referência por mais de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, razão pela qual pugna por seu reenquadramento no Padrão IV da Classe. Na contestação, o reclamado sustenta a impossibilidade de se conceder progressões aos servidores por três anos (art. 46 do ADCT). A sentença julgou procedente o pedido. No recurso, o reclamado pugna, preliminarmente, pela suspensão do feito com base no tema 1075 do STJ e, no mais, repisa os argumentos de defesa e pugna pela reforma da sentença.

2. Na dicção do art. 3º da Lei nº 17.093/2010, “os cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais



do Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, serão estruturados por Classes identificadas pelas letras 'A', 'B', 'C' e 'D', subdivididas nos seguintes padrões: I – Classe A: padrões I a V; II – Classe B: padrões I a IV; III – Classe C: padrões I a III; V – Classe D: padrões I e II". Por sua vez, o art. 6º dispõe: "Para a progressão, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar". E o art. 8º arremata: "As promoções e progressões serão concedidas, após oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, por ato do titular da Secretaria de Cidadania e Trabalho".

3. De fato, o direito à progressão funcional ficou suspenso para todos os servidores públicos do Estado de Goiás até dezembro de 2021, logo, a partir do ano de 2022, não há nenhum óbice para as promoções/progressões. A propósito, elucido a sequência legislativa sobre o caso. O art. 46 da EC/54 deixa claro que a suspensão é de 3 anos, prazo este que já se exauriu, de forma que as progressões podem voltar a ocorrer normalmente. Além disso, pela dicção do art. 3º da LC/54 a lei entrará em vigor no exercício financeiro de 2018, de forma que, contando 3 anos, o exaurimento operou-se no final de 2020, e a partir de 2021 já há possibilidade das progressões. Por fim, insta ressaltar que a LC nº 172/20 vedou as progressões dos servidores até dezembro de 2021, de forma que a partir de janeiro de 2022 devem ser restabelecidas todas as progressões.

4. Portanto, tendo em vista que a autora comprovou o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, o interstício de 24 meses (requisito objetivo), a sentença combatida não merece reforma.

5. Recurso conhecido e desprovido. Condene o recorrente ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas por isenção legal.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDAM** os componentes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais, instalada nesta Comarca de Goiânia, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade da ementa transcrita.

Votaram, além do Relator, os Juízes José Carlos Duarte e Élcio Vicente da Silva.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta.

ROBERTO NEIVA BORGES

Relatora

JOSÉ CARLOS DUARTE

Vogal

ÉLCIO VICENTE DA SILVA

Vogal

hs